



RELATÓRIO TÉCNICO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

(ORIGINADO DO CHAMADO Nº 1.563/2021 – DENÚNCIA-OUVIDORIA Nº 54.474-4/2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT

<u>QUAL O OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO?</u>	<u>O QUE SE CONCLUIU?</u>
O relatório trata de possível irregularidade na fase de habilitação do pregão nº 30/2021 em razão de licitantes requererem a participação como microempresa ou empresa de pequeno porte , em que pese não terem as condições de fato para tal pleito.	Restaram configurados indícios da irregularidades na participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no pregão presencial nº 030/2021 como empresas de pequeno porte . Assim, justifica-se que seja propiciada a manifestação prévia dos possíveis responsáveis sobre o tema.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. VISÃO GERAL DO OBJETO	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	4
3.1 Da participação da empresa Auto Posto Avenida LTDA.....	5
3.2 Da participação da empresa M. S. P. Franzner Eireli	9
3.3 Da situação das empresas na Junta Comercial de Mato Grosso.....	13
3.4 Dos indícios de ocorrência de fraude	15
3.5 Da responsabilidade do pregoeiro	18
4. RESPONSABILIZAÇÃO.....	19
5. CONCLUSÃO.....	21
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	21

PALAVRAS-CHAVE: Empresas de pequeno porte, microempresas, habilitação.





LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Requerimento apresentado pela empresa Auto Posto Avenida afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.....	6
Figura 2 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Auto Posto Avenida	7
Figura 3 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2019 da empresa Auto Posto Avenida (pregão presencial nº 016/2020 da Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT)	8
Figura 4 – Requerimento apresentado pela empresa M. S. P. Franzner Eireli afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	9
Figura 5 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa M. S. P. Franzner Eireli	10
Figura 6 – Quadro de Sócios e Administradores das empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA e Comercial de Combustíveis Nortelândia LTDA	11
Figura 7 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA	12
Figura 8 – Enquadramento da empresa Auto Posto Avenida na Junta Comercial (consulta em 16.09.21)	14
Figura 9 – Enquadramento da empresa M. S. P. Franzner Eireli na Junta Comercial (consulta em 16.09.21)	14
Figura 10 – Extrato da ata da sessão pública do pregão presencial nº 030/2021.....	18

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Somatório das receitas brutas das empresas	12
--	----





PROCESSO N.º : 60.877-7/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA : LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO : 8497/2021

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **relatório técnico para manifestação prévia** elaborado após exame sumário de denúncia-ouvidoria apresentada anonimamente por meio do Chamado nº 1.563/2021, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Arenápolis/MT**, relatando possíveis irregularidades na fase de habilitação do pregão nº 30/2021 em razão de falsidade em declaração de licitantes, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O art. 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 dispõe sobre a **manifestação prévia** de gestores e responsáveis em processos de fiscalização desta Corte de Contas, a qual será ofertada “aos gestores a oportunidade de se manifestarem – em caráter facultativo – sobre os achados de fiscalização identificados pela equipe técnica, previamente à elaboração do Relatório Técnico Preliminar”, desde que não se configurem as exceções elencadas no § 1º desse mesmo dispositivo¹.

3. Informa-se, ainda, que, segundo o § 3º, do art. 1º, da Resolução Normativa nº 17/2020, a “opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais”.

4. Por fim, enfatiza-se que a não apresentação da manifestação prévia não impedirá o andamento normal do processo, bem como não será motivo de sanção.

¹ § 1º A oportunidade de manifestação prévia a que se refere o caput será concedida nos processos de Denúncias, Representações de Natureza Interna e Representações de Natureza Externa, exceto quando configuradas as situações seguintes:

I – em todos os processos, quando o prévio conhecimento dos achados de fiscalização pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;

II – nos processos com pedidos de medidas cautelares em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.





2. VISÃO GERAL DO OBJETO

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021 Tipo MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto:	Registro de Preços para futura e eventual <u>aquisição de combustíveis</u> para os veículos, ônibus, caminhões e maquinários do município de Arenópolis/MT.
Data de Publicação do Edital:	05.02.2021 – DOE nº 28.038, página 199
Valor estimado:	R\$ 2.844.130,00
Valor homologado:	R\$ 2.706.020,00
Resultado:	Empresas vencedoras: • <u>AUTO POSTO AVENIDA LTDA-EPP</u> item 3 – diesel comum no valor total de <u>R\$ 1.184.720,00</u>. • <u>MSP FRANZNER EIRELI-EPP</u> item 1 – diesel S-10 no valor total de <u>R\$ 834.900,00</u> e item 4 – gasolina – no valor total de <u>R\$ 394.065,00</u>. • <u>MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME</u> item 2 – etanol – no valor total de <u>R\$ 283.155,00</u> e item 5 – gasolina aditiva – no valor total de <u>R\$ 9.180,00</u>.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. Do exame sumário efetuado na denúncia-ouvidoria nº 54.474-4/2021 constatou-se possível irregularidade na fase de habilitação do pregão nº 30/2021 em razão de licitantes requererem a **participação como microempresa ou empresa de pequeno porte**, em que pese não terem as condições de fato para tal pleito.

6. No edital do pregão presencial nº 030/2021², item 4.9, constou a exigência de requerimento da empresa informando tratar-se de microempresas ou empresas de pequeno porte e certidão emitida pela Junta Comercial para comprovação dessa condição:

4.9. No caso de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, **deverão apresentar**:

4.9.1. **REQUERIMENTO, assinado por representante/sócio da empresa, solicitando valer-se do tratamento diferenciado concedido a microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº. 123/2006 (ANEXO VIII);**

4.9.2. Juntamente com o requerimento solicitado no item anterior, no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as quais queiram participar do certame beneficiando-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, deverão apresentar, **CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC;

² **Anexo 8** – Edital retificado do pregão presencial nº 030/2020. **Anexo 9** – Ata da sessão pública do pregão presencial nº 030/2020. **Anexo 10** – Resultado do pregão presencial nº 030/2020.





4.9.3. A não apresentação da CERTIDÃO citada no item anterior, pelo licitante que queira beneficiar-se do sistema diferenciado elencado na Lei Complementar nº. 123 de 14 de Dezembro de 2006, no momento do credenciamento, acarretará a reclusão automática desse direito nas demais fases do processo licitatório, não podendo ser invocado posteriormente.

7. Considerando tal previsão editalícia, segue a análise em relação às empresas participantes que se sagraram vencedoras: Auto Posto Avenida LTDA e M. S. P. Franzner Eireli.

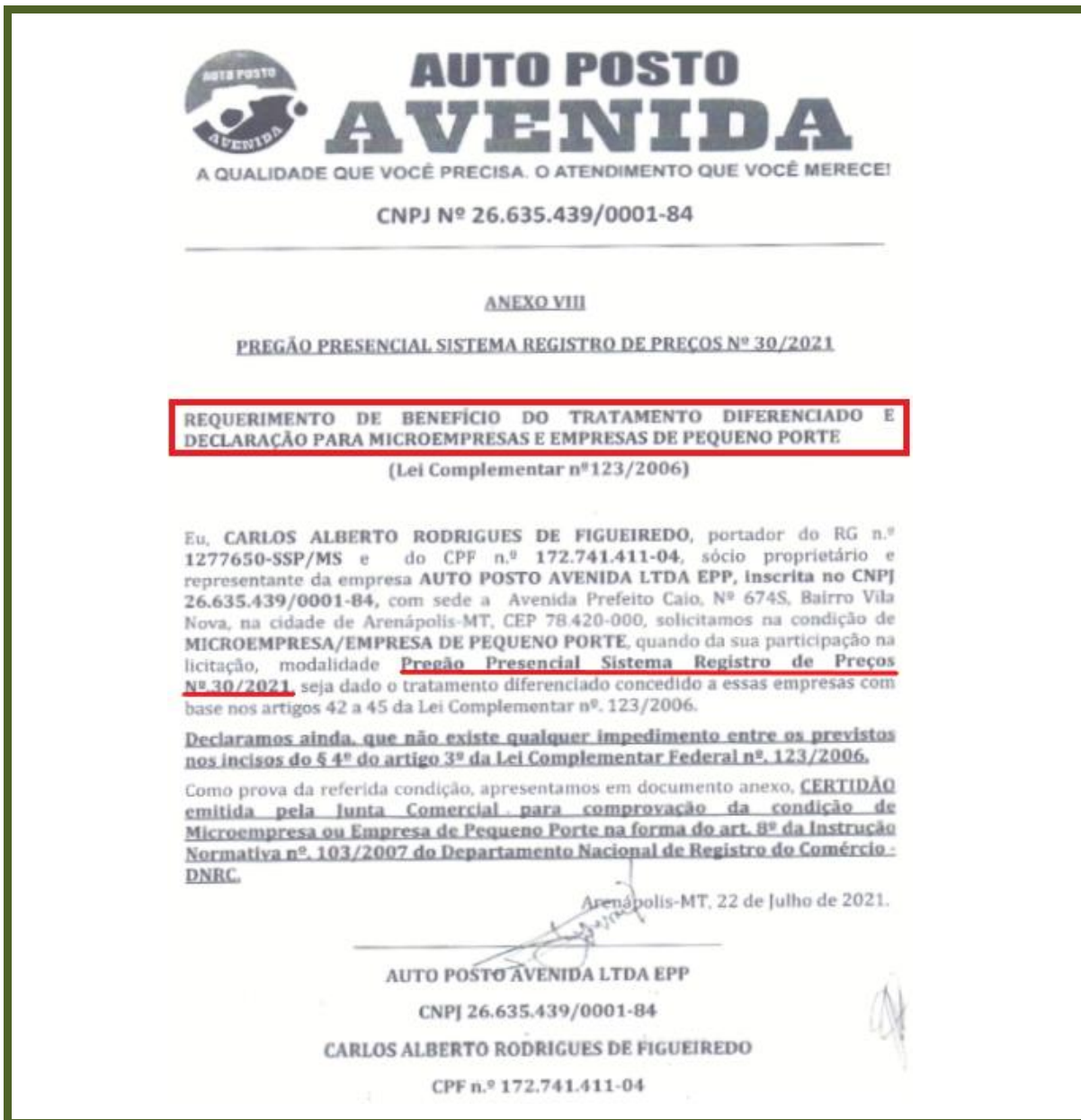
3.1 Da participação da empresa Auto Posto Avenida LTDA.

8. Considerando a previsão no item 4.9 do edital, a empresa **Auto Posto Avenida** (CNPJ 26.635.439/0001-84) requereu tratamento diferenciado como empresa de pequeno porte, conforme se demonstra dos documentos relativos à fase de habilitação no pregão presencial nº 030/2021³:

³ Documentos constantes do sistema Aplic do TCE/MT e Anexo I acostado pelo denunciante.



Figura 1 – Requerimento apresentado pela empresa Auto Posto Avenida afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte



**AUTO POSTO
AVENIDA**
A QUALIDADE QUE VOCÊ PRECISA. O ATENDIMENTO QUE VOCÊ MERECE!

CNPJ Nº 26.635.439/0001-84

ANEXO VIII

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2021

**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E
DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
(Lei Complementar nº 123/2006)

Eu, **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**, portador do RG nº 1277650-SSP/MS e do CPF nº 172.741.411-04, sócio proprietário e representante da empresa **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 26.635.439/0001-84, com sede a Avenida Prefeito Caio, Nº 674S, Bairro Vila Nova, na cidade de Arenópolis-MT, CEP 78.420-000, solicitamos na condição de **MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, quando da sua participação na licitação, modalidade Pregão Presencial Sistema Registro de Preços Nº 30/2021, seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Declaramos ainda, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Arenópolis-MT, 22 de Julho de 2021.

AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP
CNPJ 26.635.439/0001-84
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
CPF nº 172.741.411-04

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 1.

9. Ocorre que, conforme consta dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar - LC nº 123/2006, para se enquadrar como Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, a receita bruta, em cada ano-calendário, deve ser igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados





no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifos acrescidos).

10. Por outro lado, a empresa **Auto Posto Avenida LTDA** apresentou uma receita bruta de **R\$ 6.259.640,12**, valor acima do limite máximo que a permitiria ser enquadrada como empresa de pequeno porte:

Figura 2 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Auto Posto Avenida

Empresa: AUTO POSTO AVENIDA LTDA	Página: 0003
CNPJ: 26.635.439/0001-84	Emissão: 16/03/2021
Insc. Junta Comercial: 51201535574	Hora: 15:16:25
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2020	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	6.259.640,21c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	49.997,12d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	6.209.643,09c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	5.340.293,05d
(=) LUCRO BRUTO	869.350,04c
(-) DESPESAS GERAIS	453.800,72d
(=) LUCRO OPERACIONAL	415.549,32c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	97.113,87d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	37.399,43d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	281.036,02c

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração.
ARENAPOLIS MT 16/03/2021

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 2.

11. De acordo com o art. 9º do art. 3º da LC nº 123/2006, a empresa de pequeno porte que ultrapasse sua receita bruta anual em R\$ 4.800.000,00 fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida LC, para todos os efeitos legais. Há apenas uma exceção à exclusão da EPP no mês subsequente à ocorrência do excesso dada pelo § 9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite da receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, **no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvo o disposto no §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente **se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite** referido no inciso II do caput. (Grifos acrescidos)





12. No caso, observa-se que, em 2020, a empresa Auto Posto Avenida apresentou **receita bruta superior a 20% ao limite máximo** admitido para ser enquadrada como empresa de pequeno porte.

13. Ainda, por meio dos documentos concernentes à participação da empresa Auto Posto Avenida no pregão presencial nº 016/2020 da Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT⁴, se constata que no balanço encerrado em **31.12.2019**, a empresa já apresentava uma **receita bruta superior ao limite máximo para ser uma EPP** (R\$ 5.570.224,52).

Figura 3 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2019 da empresa Auto Posto Avenida (pregão presencial nº 016/2020 da Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT)

Empresa: AUTO POSTO AVENIDA LTDA
CNPJ: 26.635.439/0001-84
Insc. Junta Comercial: 51201535574

BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2019

Página: 0003

Emissão: 05/03/2020

Hora: 17:19:36

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	5.570.224,52c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	44.561,79d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	5.525.662,73c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	4.752.069,94d
(=) LUCRO BRUTO	773.592,79c
(-) DESPESAS GERAIS	403.892,70d
(=) LUCRO OPERACIONAL	369.700,09c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	86.425,01d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	33.273,00d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	250.002,08c

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração.
ARENAPOLIS MT 05/03/2020

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 2.

14. Desse modo, resta claro que, na oportunidade da realização do certame, a empresa Auto Posto Avenida **não fazia jus ao tratamento diferenciado** concedido às empresas de pequeno porte.

⁴ **Objeto:** aquisição de combustíveis (etanol, gasolina, diesel e diesel S10) para manutenção dos veículos, caminhões, ônibus e maquinários das secretarias do município de Arenópolis-MT. Nesse pregão, a empresa Auto Posto Avenida sagrou-se vencedora do lote nº 03 (etanol) e nº 05 (gasolina aditivada) e sua participação também se deu mediante participação como EPP





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

3.2 Da participação da empresa M. S. P. Franzner Eireli

15. Também considerando a previsão no item 4.9 do edital, a empresa **M. S. P. Franzner Eireli** (CNPJ 10.969.139/0001-00) requereu tratamento diferenciado como microempresa/empresa de pequeno porte, conforme se demonstra dos documentos relativos à fase de habilitação no pregão presencial nº 030/2021⁵:

Figura 4 – Requerimento apresentado pela empresa M. S. P. Franzner Eireli afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

POSTO BEIRA RIO III
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ: 10.969.139/0001-00

ANEXO VIII

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021

**REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E DECLARAÇÃO PARA
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

(Lei complementar nº 123/2006)

Eu, José Adaauto Nunes de Almeida, portador do RG: 1413606-6 SSPMT e do CPF: 004.415.431-38, representante da empresa M S P Franzner Eireli, CNPJ: 10.969.139/0001-00, solicitamos na condição de MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE, quando da sua participação na licitação, modalidade Pregão Presencial Sistema de Registros de Preços Nº 030/2021, que seja dado o tratamento diferenciado concedido a essas empresas com base nos artigos 42 a 45 da lei complementar nº 123/2006.

Declaramos ainda que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro de Comercio- DNRC.

POSTO BEIRA RIO III ARENÁPOLIS, 21 DE JULHO DE 2021
CNPJ: 10.969.139/0001-00
RUA POAIRE, ESQUINA COM AV PRES VARGAS
Nº 120E ARENÁPOLIS - MT
M S P FRANZNER EIRELI
CNPJ : 10.969.139/0001-00
PP JOSE ADAUTO NUNES DE ALMEIDA

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 4.

⁵ Documentos constantes do sistema Aplic do TCE/MT e Anexo I acostado pelo denunciante.





16. Com receita operacional bruta de R\$ 3.459.314,58 em 31.12.2020, individualmente, a empresa M. S. P. Franzner Eireli seria apta a ser enquadrada como **empresa de pequeno porte** e não como **microempresa** (tal qual encontrava-se até pelo menos 16.09.2021):

Figura 5 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa M. S. P. Franzner Eireli

Empresa: M. S. P. FRANZNER EIRELI	Página: 0003
CNPJ: 10.969.139/0001-00	Emissão: 22/03/2021
Insc. Junta Comercial: 51600186425 em 10/10/2018	Hora: 17:19:30
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2020	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.459.314,58c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	51.889,71d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.407.424,87c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	2.967.867,06d
(=) LUCRO BRUTO	439.557,81c
(-) DESPESAS GERAIS	226.372,27d
(=) LUCRO OPERACIONAL	213.185,54c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	48.819,48d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	19.186,69d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	145.179,37c
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração.	
ADENAPOLIS MT 22/03/2021	

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 5.

17. Ocorre que a sócia da empresa **M. S. P. Franzner Eireli** é também sócia das empresas **Comercial de Combustíveis Santo Afonso LTDA.** e **Comercial de Combustíveis Nortelândia LTDA.**, conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA no sítio eletrônico da receita federal:



Figura 6 – Quadro de Sócios e Administradores das empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA e Comercial de Combustíveis Nortelândia LTDA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 10.969.139/0001-00
NOME EMPRESARIAL: M. S. P. FRANZNER EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 16/09/2021 às 18:08 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.817.279/0001-17
NOME EMPRESARIAL: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SANTO AFONSO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DENNY FRANZNER
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 16/09/2021 às 16:24 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 86.915.048/0001-45
NOME EMPRESARIAL: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NORTELANDIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: DENNY FRANZNER
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 16/09/2021 às 16:24 (data e hora de Brasília).

Fonte: Receita federal <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>. Acesso em 16.09.21. Anexo 6.





18. Quando consideradas as receitas brutas destas empresas no exercício de 2020, constata-se que **o valor supera em muito o limite do enquadramento como EPP** previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (inferior a R\$ 4.800.000,00), conforme se demonstra:

Tabela 1 – Somatório das receitas brutas das empresas

Empresa	Receita bruta em 2020 (R\$)
M. S. P. Franzner Eireli	3.459.314,58
Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA	3.089.925,12
Comercial de Combustíveis Nortelândia LTDA	Não disponível no Aplic (TCE/MT)
Total	6.549.239,70

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT).

Figura 7 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA

Empresa: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SANTO AFONSO LTDA	Página: 0003
CNPJ: 11.817.279/0001-17	Emissão: 18/03/2020
Insc. Junta Comercial: 51201178712 EM 14/04/2010	Hora: 07:02:26
BALANÇO ENCERADO EM 31/12/2019	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Descrição	Saldo Atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.089.925,12c
(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/RECEITA BRUTA	17.921,56d
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	3.072.003,56c
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS	2.611.203,02d
(=) LUCRO BRUTO	460.800,54c
(-) DESPESAS GERAIS	198.144,23d
(=) LUCRO OPERACIONAL	262.656,31c
(-) PROVISÃO PARA IMP DE RENDA	59.788,45d
(-) PROVISÃO PARA CSLL	23.639,06d
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	179.228,80c
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração. SANTO AFONSO MT 18/03/2020	

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 7.

19. Desse modo, em razão da previsão constante da LC nº 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso III) e considerando que a receita bruta global de 2020 ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, as empresas **M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso e Comercial de Combustíveis Nortelândia** **não poderiam se beneficiar do tratamento diferenciado** destinado às microempresas e empresas de pequeno porte em 2021.





20. Para melhor entendimento, apresenta-se o texto legislativo (LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º, inciso III e IV):

Art. 3º (...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - **de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

3.3 Da situação das empresas na Junta Comercial de Mato Grosso

21. A Instrução Normativa DREI nº 36/2017, da Junta Comercial de Mato Grosso – Jucemat/MT, dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, estabelecendo, em seu art. 1º, que o desenquadramento de microempresas e empresa de pequeno porte serão efetuados **mediante declaração das empresas**, sob as penas previstas em lei:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados **mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (...) Grifos acrescidos

22. No mesmo contexto, cita-se o que determina o art. 13, § 1º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, ao regulamentar, no âmbito da administração pública federal, a Lei Federal nº 123/2006. Este Decreto atribui ao licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento como EPP quando houver ultrapassado o limite de faturamento no ano fiscal anterior:

§ 1º **O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte** quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Grifos acrescidos)

23. Desse modo, resta claro que **caberia às empresas solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP junto à competente Junta Comercial** na oportunidade em que a empresa havia extrapolado a receita bruta de R\$ 4.800.000,00, o que não permitiria o seu enquadramento como EPP ou microempresa no exercício de 2021.



24. Por outro lado, em **consulta realizada na Jucemat em 16.09.2021**, constatou que a empresa Auto Posto Avenida permanecia enquadrada como de pequeno porte:

Figura 8 – Enquadramento da empresa Auto Posto Avenida na Junta Comercial (consulta em 16.09.21)



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro)
16/821287-0

Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
2062
Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerimento: 81600000356255
DBE analisado.
Emitida em 16/11/2016 - V3

NOME: AUTO POSTO TOFFOLO LTDA
Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	316	316		ENQUADRAMENTO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ARENAPOLIS MT
16/11/2016

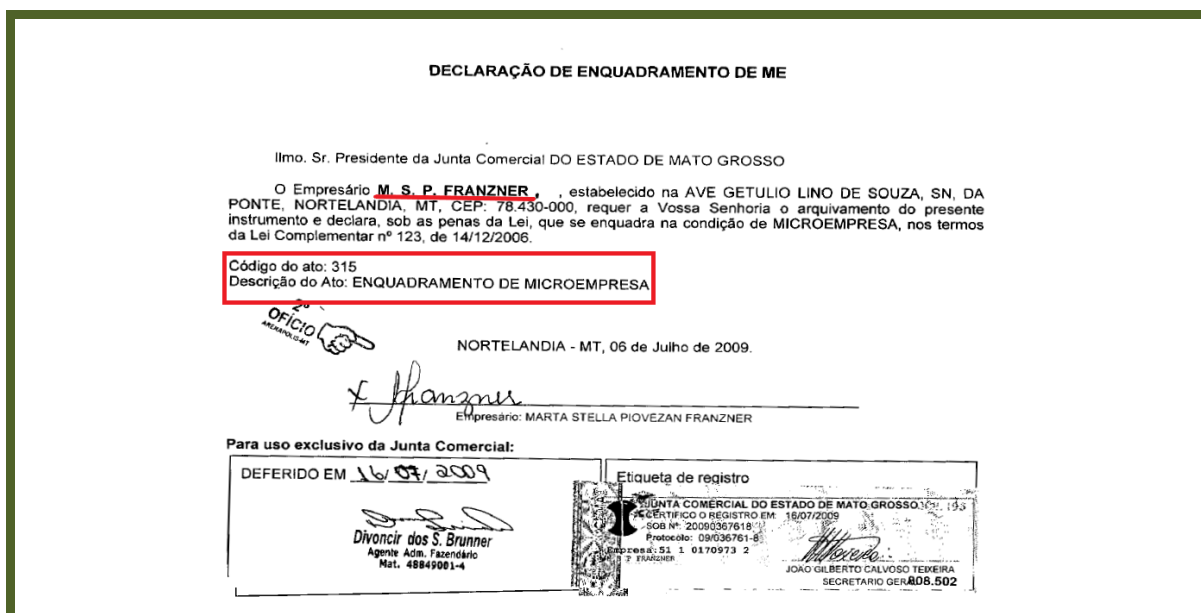
Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: DORVALINO TOFFOLO
Assinatura: *Dorvalino Toffolo*
Telefone de contato: (65)33431171 arenapolis@escritoriomoraes.com.br

COM CNPJ

Fonte: Jucemat/MT.

25. Nessa mesma data, a empresa M. S. P. Franzner Eireli permanecia enquadrada como microempresa:

Figura 9 – Enquadramento da empresa M. S. P. Franzner Eireli na Junta Comercial (consulta em 16.09.21)



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Empresário M. S. P. FRANZNER, estabelecido na AVE GETULIO LINO DE SOUZA, SN, DA PONTE, NORTELANDIA, MT, CEP: 78.430-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315
Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

OFÍCIO
ARENAPOLIS

NORTELANDIA - MT, 06 de Julho de 2009.

M. S. P. Franzner
Empresário: MARTA STELLA PIOVEZAN FRANZNER

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM 16/07/2009

Divonir dos S. Brunner
Agente Adm. Fazendário
Mat. 4884900-4

Etiqueta de registro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICADO O REGISTRO EM 18/07/2009
SOB Nº 20090367618
Protocolo: 09/036761-8
ENDEREÇO: 51 1 0170973 2
JOÃO GILBERTO CALVOSSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL 808.502

Fonte: Jucemat/MT.





26. Nesse sentido, ao não declararem a mudança de enquadramento legal, as empresas descumpriram ao art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 36/2017 da Jucemat.

27. Essa omissão possibilitou às empresas a obtenção de tratamento diferenciado exclusivos de ME e EPP ou, a partir de apresentação de “Certidão Simplificada Digital” emitidas pela Jucemat/MT, atestando o seu *status* de microempresa ou empresa de pequeno porte.

28. Sobre isso, é razoável admitir que toda situação fática deve se sobrepôr à qualquer situação formal. Logo, se as receitas brutas das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli (receita bruta global) demonstraram-se superiores àquela permitida para fins de enquadramento como empresa microempresa ou empresa de pequeno porte, não poderiam ser habilitadas, nessa condição, no pregão nº 30/2021, **mesmo havendo declaração formal emitida pela Junta Comercial do Estado atestando**

3.4 Dos indícios de ocorrência de fraude

29. Conforme consta do próprio edital do pregão presencial nº 30/2021 de Arenápolis, item 4.9, **a falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal:**

4.9 (...)

Obs: **A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal**, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções prevista neste edital. (Grifos acrescidos).

30. No mesmo sentido, cita-se o entendimento do TCU, de que a empresa deve informar que não mais se enquadra na condição jurídica de microempresas ou EPP junto aos órgãos competentes, sob pena de declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública (Acórdão nº 3.074/2011-Plenário do TCU⁶):

A omissão da empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que **‘o faturamento bruto da empresa objeto da**

⁶ No mesmo sentido tem-se, ainda, os Acórdãos do TCU nº 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013/1607/2013, todos do Plenário.





representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP'.

Acrescentou ainda que: **'Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007'. E mais: 'Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP'. Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e 'usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento'. Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992.**

31. O art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB determina, em seu art. 3º, que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. No mesmo sentido, o art. 21 do Código Penal estabelece que “O desconhecimento da lei é inescusável.”

32. Nesse contexto, é razoável admitir que as empresas conheciam os limites máximos admitidos pela legislação quando solicitou o seu enquadramento como ME e EPP. Logo, deveriam saber, também, que a extrapolação dos limites legais geraria a obrigatoriedade do pedido de desenquadramento.

33. Entretanto, ao menos desde 2019, as empresas auferiram receita bruta acima do permitido legalmente, sem, contudo, haver pedido de solicitação de seu desenquadramento da condição de microempresa/empresa de pequeno porte nos anos subsequentes.

34. Como consequência, participaram, venceram e celebraram contratos com a Administração Pública a partir de habilitação em licitações como ME ou EPP, o que torna as suas condutas fraudulentas.

35. Em relação a esse tipo de fraude cometidas nas licitações exclusivas para ME ou EPP, o TCU tem o seguinte entendimento, conforme demonstrado no Acórdão nº 1.853/2014-TCU/Plenário:

15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. **Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico.** (Grifos acrescidos)





36. Já no âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, nesses casos, há dano vinculado à própria existência do fato ilícito, o que prescinde de comprovação de prejuízo econômico suportado pela administração pública:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

(...)

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, **a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.** 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*. (...) Recurso em Mandado de Segurança nº 54.262-MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, data de julgamento: 05.9.2017, T2 – SEGUNDA TURMA, data de Publicação: DJe 13.9.2017. (Grifos acrescidos)

37. Por sua vez, como forma de inibir condutas desse tipo, o art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, estabelece que a apresentação de documentação falsa exigida para o certame ou comportamento de modo inidôneo das empresas participantes de procedimento licitatório enseja, como punição, no impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

38. Nesse sentido, ao não declarar a mudança de enquadramento legal, as empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli procederam, de forma omissiva, infringindo ao que determina a LC nº 123/2006, assim como à Instrução Normativa DREI nº 36/2017 e à jurisprudência consolidada do TCU, beneficiando-se de forma ilegal das benesses previstas na referida LC.

39. Observa-se, por oportuno, que uma eventual procedência dos fatos aqui delineados poderá ensejar **declaração de inidoneidade das empresas envolvidas**, com fulcro no art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007: “Comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações públicas por até 5 (cinco) anos”.





3.5 Da responsabilidade do pregoeiro

40. Identificou-se que durante a sessão pública do pregão presencial nº 030/2021, os documentos de habilitação apresentados pelas empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli foram questionados pela empresa licitante **Morada da Serra Comércio de Combustíveis Ltda- ME**. Essa empresa questionou se a Auto Posto Avenida LTDA. e a M. S. P. Franzner Eireli realmente estariam no Simples Nacional⁷ e, ainda, disse que essas empresas teriam apresentado balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial.

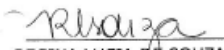
Figura 10 – Extrato da ata da sessão pública do pregão presencial nº 030/2021

**ATA DE SESSÃO PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E DOCUMENTAÇÃO DO
PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2021**

 **ESTADO DE MATO GROSSO**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



unitário de R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos), totalizando o valor de **R\$ 834.900,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais)** e o ITEM 04 - GASOLINA, no valor unitário de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) e no valor total de **R\$ 394.065,00 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e cinco reais)** e a empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, ganhadora como primeira classificada nos ITEM 02- ETANOL, no valor unitário de R\$ 4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) e o valor total de R\$ 283.155,00 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais) e no ITEM 005 - GASOLINA ADITIVADA, no valor unitário de R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos) e o valor total de **R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais)**. Aberto o envelope dos **Documentos para Habilitação** das empresas: **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **26.635.439/0001-84**, empresa **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **10.969.139/0001-00** e da empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, verificou-se que as licitantes em epitome estavam em conformidade com o edital ficando assim a **"habilitadas"** e seria adjudicada à mesma. Deste modo a Pregoeira consultou aos representantes sobre o interesse em interpor recursos administrativos, as empresa participante **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, inscrito no CNPJ sob nº. **01.213.281/0001-23**, neste ato representada pelo o seu Procurador o Sr. **CLEITON LIRA DE SOUZA**, disse que sim, sobre os regimes tributários das empresas participantes **M. S. P. FRANZNER EIRELI-EPP** e da empresa **AUTO POSTO AVENIDA LTDA EPP**, não comprovaram que estão no simples nacional, apresentando o balanço Patrimonial não registrado na Junta Comercial. Em tese o representante da empresa **MORADA DA SERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME**, disse que os participantes concorrentes estavam suspeitos de estar combinando os preços e lances, solicitando a desclassificação das empresas participantes. Sendo assim a pregoeira suspende a sessão para as manifestações, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado deu por encerrada a sessão do **Pregão Presencial Sistema Registro de Preços 030/2021**. Eu **Joelma Gomes de Souza**, secretária a presente sessão e lavrei a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada por mim, pela Pregoeira e por todos os membros da Comissão de Pregão, e os participantes presentes.


REGINA LUCIA DE SOUZA
Pregoeira

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT). Anexo 9.

⁷ Regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.





41. Sobre isso, não foi identificado ter existido averiguação posterior por parte da pregoeira. Em 16.08.2021, o certame foi adjudicado com as seguintes empresas vencedoras (**Anexo 10**):

- a) AUTO POSTO AVENIDA LTDA-EPP item 3 – diesel comum no valor total de R\$ 1.184.720,00;
- b) MSP FRANZNER EIRELI-EPP item 1 – diesel S-10 no valor total de R\$ 834.900,00 e item 4 – gasolina – no valor total de R\$ 394.065,00;
- c) MORADA DA SERRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME item 2 – etanol – no valor total de R\$ 283.155,00 e item 5 – gasolina aditiva – no valor total de R\$ 9.180,00.

42. Assim, constata-se que não foi averiguado pela pregoeira o fato de as receitas brutas das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli (receita bruta global) demonstrarem-se superiores àquela permitida para fins de enquadramento como empresa microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que não poderiam ser habilitadas, nessa condição, no pregão nº 30/2021, mesmo havendo declaração formal emitida pela Junta Comercial do Estado.

43. Desse modo, caracterizam-se indícios de omissão na conduta do pregoeiro quanto à avaliação dos documentos na fase de habilitação das empresas participantes.

4. RESPONSABILIZAÇÃO

44. Do exposto, provisoriamente (aguardando manifestação prévia), restaram configurados indícios de irregularidades na participação das empresas **Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli** no pregão presencial nº 030/2021 respectivamente como empresa de pequeno porte e microempresa. Assim, incorreu-se em irregularidade classificada na Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal e respectiva responsabilização:





GB_13. LICITAÇÃO GRAVE

*Classificação
de acordo com
a Resolução
Normativa nº
17/2010

GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

RESUMO DO ACHADO: Participação das empresas no pregão presencial nº 030/2021 indevidamente enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

RESPONSÁVEL 1:

Regina Lúcia de Souza - Pregoeira

CONDUTA: Habilitar as empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no pregão presencial nº 030/2021 respectivamente com os benefícios de empresa de pequeno porte e microempresa, sem averiguar que as receitas brutas globais destas empresas demonstravam-se superiores àquela permitida para fins de enquadramento como ME ou EPP.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao permitir a participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no pregão presencial nº 030/2021 respectivamente como empresa de pequeno porte e microempresa, a pregoeira não observou aos ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, inciso II, § 4º, inciso III e §§ 9º e 9º-A.

RESPONSÁVEL 2:

Empresa Auto Posto Avenida LTDA. (CNPJ 26.635.439/0001-84)

CONDUTA: Participar do pregão presencial nº 030/2021 na condição de empresa de pequeno porte, quando legalmente impedida pela Lei Complementar nº 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A.

NEXO DE CAUSALIDADE: As análises dos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2019 e 2020 evidenciam o nexo entre a conduta comissiva da Representada e a ocorrência da irregularidade. Ao participar do pregão presencial nº 030/2021 na condição de empresa de pequeno porte, a empresa não observou os ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inciso II, §§ 9º e 9º-A, pois, a partir dos excessos verificados na sua receita bruta em 2019 e 2020, a empresa não poderia se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às empresas de pequeno porte em 2021.

RESPONSÁVEL 3:

Empresa M. S. P. Franzner Eireli (CNPJ 10.969.139/0001-00)

CONDUTA: Participar do pregão presencial nº 030/2021 na condição de empresa de microempresa, quando legalmente impedida pela Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006.

NEXO DE CAUSALIDADE: As análises dos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2020 evidenciam o nexo entre a conduta comissiva da Representada e a ocorrência da irregularidade. Ao participar do pregão presencial nº 030/2021 na condição de microempresa, a empresa não observou os ditames previstos no inciso III do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que a receita bruta global de 2020 ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00, assim, as empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso e Comercial de Combustíveis Nortelândia não poderiam se beneficiar do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte em 2021.





5. CONCLUSÃO

45. Conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na participação das empresas Auto Posto Avenida LTDA. e M. S. P. Franzner Eireli no pregão presencial nº 030/2021 respectivamente como empresa de pequeno porte e microempresa. Assim, justifica-se que seja propiciada a manifestação prévia dos possíveis responsáveis sobre o tema.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, **sugere-se** ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, de acordo com as alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 17/2020 – TP:

a) dê **ciência** deste Relatório Técnico aos **potenciais responsáveis**, visando à apresentação de **manifestação prévia** no prazo definido no § 4º do artigo 1º da Resolução Normativa nº 17/2020 – TP:

a1) Pregoeira – Sra. Regina Lúcia de Souza;

a2) Empresa Auto Posto Avenida LTDA. (CNPJ 26.635.439/0001-84);

a3) Empresa M. S. P. Franzner Eireli (CNPJ 10.969.139/0001-00);

b) dê **ciência** deste Relatório Técnico ao Excelentíssimo Senhor **Éderson Figueiredo – Prefeito Municipal**, ao Sr. **Jamilson Ferreira de Souza – Controlador Interno** e Sra. **Edjane Dantes Porfírio Freitas – Controladora Interna**, para conhecimento e manifestação, caso queiram;

c) após, que os autos retornem a esta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise, eventuais considerações, e elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Representação de Natureza Interna.





É o relatório técnico para manifestação prévia.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 5 de outubro de 2021.

(assinatura digital)⁸

Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo

LISTA DE ANEXOS:

Anexo 1 – Requerimento apresentado pela empresa Auto Posto Avenida afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Anexo 2 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2019 e 2020 da empresa Auto Posto Avenida.

Anexo 3 – Enquadramento da empresa Auto Posto Avenida na Junta Comercial e da empresa M. S. P. Franzner Eireli.

Anexo 4 – Requerimento apresentado pela empresa M. S. P. Franzner Eireli afirmando tratar-se de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Anexo 5 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa M. S. P. Franzner Eireli.

Anexo 6 – Quadro de Sócios e Administradores das empresas M. S. P. Franzner Eireli, Comercial de Combustível Santo Afonso Ltda e Comercial de Combustíveis Nortelândia Ltda.

Anexo 7 – Demonstrativo do resultado do exercício de 2020 da empresa Comercial de Combustível Santo Afonso LTDA.

Anexo 8 – Edital retificado do pregão presencial nº 030/2020.

Anexo 9 – Ata da sessão pública do pregão presencial nº 030/2020.

Anexo 10 – Resultado do pregão presencial nº 030/2020.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

